

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 667, DE 2003

Define o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras nos sinistros com a perda total do veículo segurado.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relator: Deputado Luiz Carreira

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão define que, nos sinistros com perda total de veículo automotor de vias terrestres, o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras será o estipulado na respectiva apólice e que esta indenização será ajustada entre seguradora e segurado por valor determinado ou de mercado. Define também que, nos casos em que a modalidade escolhida for pelo valor de mercado, cláusula específica da apólice deverá indicar a tabela pela qual, quando do eventual sinistro, será apurado esse valor de mercado do veículo.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, que nos antecedeu na análise da matéria, o PL nº 667, de 2003, foi aprovado com emenda que alterou a redação do art. 1º do projeto, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Celso Russomanno .

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Nesse sentido, o PL nº 667/03, bem como a emenda que lhe foi apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, pelo seu caráter essencialmente normativo, não conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes não tendo, portanto, repercussão nos Orçamentos da União.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o assunto atualmente já se encontra devidamente regulamentado, ressalte-se, em consonância com o pretendido pelo projeto de lei sob análise, na “Seção III - Forma de Contratação”, arts. 4º e 5º, da **Circular SUSEP nº 269**, de 30 de setembro de 2004, que *“Estabelece, altera e consolida as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros”*, a seguir reproduzida:

“SEÇÃO III – FORMA DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º As sociedades seguradoras, que comercializarem apólices de seguro de automóveis, podem oferecer ao segurado, quando da apresentação da proposta, a cobertura de “valor de mercado referenciado” e/ou de “valor determinado”.

§ 1º Para efeito desta Circular, fica estabelecido que a cobertura de “valor de mercado referenciado” é a modalidade que garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com a tabela de referência, expressamente indicada na proposta do seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual, a ser aplicado sobre o valor de cotação do veículo, na data da liquidação do sinistro.

§ 2º A aplicação do fator de ajuste de que trata o parágrafo 1º deste artigo poderá resultar em valor superior ou inferior àquele cotado na tabela de referência estabelecida na proposta, de acordo com as características do veículo e seu estado de conservação.

§ 3º Para efeito desta Circular, fica estabelecido que a cobertura de “valor determinado” é a modalidade que garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia fixa, em moeda corrente nacional, estipulada pelas partes no ato da contratação do seguro.

Art. 5º As sociedades seguradoras deverão observar os seguintes critérios na comercialização da modalidade de seguro de “valor de mercado referenciado”:

I - A tabela de referência deverá ser estabelecida dentre aquelas divulgadas em revistas especializadas ou jornais de grande circulação;

II – As condições contratuais devem conter cláusula prevendo a utilização de uma segunda tabela de referência, estabelecida na proposta do seguro, observado o disposto no inciso I deste artigo, que será aplicada em caso de extinção ou interrupção da publicação da tabela adotada por ocasião da contratação do seguro, ficando entendido que, para fins de remissão, tal tabela será chamada de tabela substituta;

III - A tabela de referência, a tabela substituta, o veículo de comunicação utilizado para fins de divulgação das tabelas e o fator de ajuste, em percentual, que serão utilizados na data da liquidação do sinistro, deverão constar expressamente da apólice; e

IV - Para veículo zero quilômetro, deverá ser fixado prazo não inferior a 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua entrega ao segurado, durante o qual vigorará a cobertura com base no “valor de novo”, devendo a sociedade seguradora definir expressamente os critérios necessários para que seja aceita tal condição;

§ 1º Entende-se como “valor de novo” o valor do veículo zero quilômetro constante da tabela de referência quando da liquidação do sinistro.

§ 2º Fica vedada a utilização de qualquer tabela elaborada por sociedade seguradora ou corretora de seguros.

§ 3º Para efeito de controle estatístico, a sociedade seguradora deverá manter, em seus registros, o percentual, o valor da cotação do veículo obtido pela tabela adotada por ocasião da contratação do seguro e as tabelas de

referência utilizadas.”

Como se verifica, a questão já se encontra devidamente regulamentada pela Circular SUSEP nº 269, de 2004. Além disso, pela dinâmica do mercado de seguros, trata-se de matéria que, no nosso entendimento, não deve ser engessada mediante regulamentação por meio de projeto de lei.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário públicos, e, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 667, de 2003, e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Luiz Carreira**
Relator